



0651

Folha n.º 02	do proc.
Nº 0651	de 2021
(a)	

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento
23/02/2021
10
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA PARA O RASTREAMENTO DAS DOSES E PARA A IDENTIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO VACINADA NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada, na cidade de São Caetano do Sul, amparado pelo princípio da publicidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único - A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Município de São Caetano do Sul e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º. Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos, na plataforma centralizada do portal coronavirus.saocaetanodosul.sp.gov.br, as seguintes informações, todas discriminadas por Unidade de Saúde:

03
P*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - no que se refere a cada lote de doses encaminhado:

- a) identificação do lote;
- b) quantidade de doses encaminhadas no lote;
- c) quantidade de doses ainda disponível no lote;

II - no que se refere à população vacinada:

- a) identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo;
- b) idade;
- c) sexo;
- d) data da aplicação da vacina;
- e) local da aplicação da vacinação;
- f) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
- g) identificação do profissional que atribuiu o grupo a que pertence o indivíduo;
- h) identificação do profissional que aplicou a vacina;
- i) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

§ 1º - Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

§ 2º. No que se refere aos lotes em posse do Município, ainda não repassados às Unidades de Saúde, deverão ser divulgadas tão-somente as informações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, deste artigo.

Art.3º. Deverá ser publicado, nas redes sociais oficiais da Secretaria Municipal de Saúde - SESAUD e da Prefeitura Municipal um boletim diário complementar de vacinação contra à Covid-19 com os seguintes dados:

I – total de doses especificando em qual quantidade de cada fabricante;

II – total de vacinados de cada categoria de público prioritário (ou não) e meta de vacinações;

III – link redirecionando os usuários ao portal coronavirus.saocaetanodosul.sp.gov.br para acesso mais detalhado dos dados;

Art. 4º. Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º. Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação de forma nítida do(s) responsável(eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 6º. Esta Lei possui efeitos retroativos a 19 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 20 (vinte) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

05
/

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Desde o início da pandemia a Prefeitura publica diariamente o Boletim Covid-19 em suas redes sociais. Neste boletim há as principais informações sobre o estágio da pandemia em nossa cidade, como: número de casos, número de óbitos, taxa de letalidade, divisão dos casos por bairro, os gráficos de média móvel de casos confirmados e de óbitos confirmados etc. Esse boletim é uma importante ferramenta de transparência da Administração Pública e de informação da população, garantindo na prática o princípio da publicidade fixado no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a publicação desses dados primários permite a produção de pesquisas independentes de Universidades, meios de comunicação e organizações sociais sobre a pandemia em nossa cidade.

Com a liberação das vacinas Sinovac/Butantan e Oxford/Astrazeneca, em parceria com a FioCruz, e a chegada de 4.800 doses e 3.700 doses em nosso município de cada uma delas, estamos diante de uma nova etapa no enfrentamento da pandemia. E, com isso, se faz necessária a ampliação dos canais de transparência para a população.

No Brasil já há casos divulgados pela grande mídia nacional e investigações do Ministério Público em diversos estados sobre casos de fura-fila na vacinação contra a Covid-19, práticas que ferem a impessoalidade da administração pública, os princípios da saúde pública e que devem ser combatidas em nosso município.

Por isso, o presente projeto de lei estabelece a publicação diária de um boletim complementar nas redes sociais da prefeitura e da secretaria de saúde que trate exclusivamente do avanço da vacinação no município e que seja publicado também no portal coronavirus.saocaetanodosul.sp.gov.br, assim como é feito com o número de óbitos em nossa cidade, um relatório detalhado dos vacinados.

06
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Dessa maneira, haverá os mecanismos de transparência necessários para acompanhamento por esta Casa e pela própria população da campanha de vacinação contra a Covid-19.

Por fim, vale notar que outras Prefeituras já iniciaram os seus mecanismos de transparência da Vacinação (destacamos a Prefeitura de Belém cujo exemplo inspirou esta indicação) e que o nosso município já conta com todos os mecanismos necessários para garantir essas divulgações.

Plenário dos Autonomistas, 09 de fevereiro de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 651/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA PARA O RASTREAMENTO DAS DOSES E PARA A IDENTIFICAÇÃO DA POPULAÇÃO VACINADA NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 54, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada na cidade de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Muito embora pareça ser apenas e tão somente norma relacionada ao direito de informação, o projeto de lei vai além e acaba por interferir na forma de prestação do serviço público.

Exemplo claro disso é o artigo 2º e seus incisos, nos quais se impõem formas de divulgação sobre lotes e sua identificação, grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, identificação do profissional que aplicou a vacina, ou seja, critérios regulamentares, atos próprios da organização do Poder Executivo.

A norma em questão não é simples ampliação da transparência, ao gerar imposição na forma da informação apresentada pelo Poder Executivo, termina por interferir em atos que são específicos da gestão administrativa, extrapolando pois a competência do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 651/2021

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual. Ao atribuir função a órgãos do Poder Executivo na prestação de serviço público, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, pois, estabeleceu regras que respeitam à organização e ao funcionamento dos serviços administrativos da competência do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, bem como ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo na execução de serviço público.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE.

COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 651/2021

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade.

Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 651/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 20 de abril de 2021

CONTADO
AO PARCELA

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 20.04.21